



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTE:** AGILE DISTRIBUIDORA LTDA  
**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.06.28.01 – SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE NUTRIÇÃO ENTERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de RECURSO interposto pela licitante **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**. Em suma, as alegações da impugnante se referem à itens do edital que inabilitaram a mesma no certame. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso, é preciso que as licitantes observem o prazo de **3 (três) dias corridos** para apresentação da peça a partir da manifestação da intenção de recorrer, vejamos:

5.9 - RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Observando o disposto acima, o recurso foi apresentado tempestivamente no dia **10 de agosto de 2021**, desse modo, é **TEMPESTIVO**.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão de Pregões do Município.

O certame foi definido sob modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2021.06.28.01 - SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE NUTRIÇÃO ENTERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE**.

Ocorre que a licitante **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**, arrematante dos lotes 1 e 6 do certame, recorreu a decisão da presente administração que a inabilitou com ase nos itens **5.6.5** e **5.4.2**, que dispõem sobre:

5.6.5 – Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, com todas as alterações e movimentações da empresa, com data de emissão de até 30 (trinta) dias anteriores da data da licitação.

5.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses

Desse modo, a recorrente alega que apresentou balanço patrimonial de 2019 na forma da Lei e que, por erro humano, não enviou a certidão específica requerida em edital. Por isso, pleiteia a recorrente que **não mais prevaleça a sua inabilitação determinada pelo Município**.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os



princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

### III.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DAS NECESSÁRIAS EXIGÊNCIAS

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, **também, ao seguinte**:

Não se pode olvidar, ainda, que no campo das licitações estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, à medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de



observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei n° 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n° 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que o princípio supramencionado confere ao Edital característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO**



**CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>1</sup> (grifo)

Portanto, a Administração, **durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital**, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

**“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

<sup>1</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Por fim, do modo como se encontram os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências as quais impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Em vista disso, as exigências nos itens 5.6.5 e 5.4.2, são perfeitamente cabíveis no certame e estão em conformidade com a legislação vigente. Desse modo, tendo em vista que a Administração precisa estar segura da continuidade no fornecimento dos produtos, exige, portanto, dessas comprovações de regularidade.

Pontuamos que, de fato, a apresentação de balanço patrimonial foi realizada em regularidade e conformidade com a Instrução normativa RFB 2023, de 28 de abril de 2021, o que torna válida a apresentação de balanço do ano de 2019. Tal exigência serve para assegurar à Administração sobre a capacidade financeira real da empresa contratada em cumprir o objeto licitado. Reconhece-se que o balanço apresentado encontra-se em consonância com a mencionada Instrução Normativa. Neste ponto prospera a insurgência da recorrente.

Porém, ainda assim, a licitante que não apresentou um documento essencial de habilitação. In casu, não houve apresentação da Certidão Específica emitida por Junta Comercial, portanto, não poderia a presente Administração privilegiar qualquer licitante com a dilação de prazo em hipótese alguma, **pois violaria a legalidade e lisura no certame.**

Desse modo, não há de se falar em ilegalidade ou restrição de competição no procedimento licitatório, tampouco em formalismo exacerbado, tendo em vista que a presente Administração apenas inabilitou a recorrente com base nos itens do edital previamente e amplamente divulgado, estando a própria Administração vinculada a este em todos os seus termos. **Casuísmos e concessões resultariam na violação a impessoalidade e à isonomia.**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, atendendo aos princípios regentes e aos ditames da lei 8.666/93, decide a Administração pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO EM ANÁLISE**, de modo que reconhece que a empresa preenche os requisitos do





item 5.4.2 referentes à apresentação do balanço patrimonial, porém, mantendo **INABILITADA** a recorrente porque desatende ao item 5.6.5 do edital.

### III – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO EM ANÁLISE**, de modo que reconheço que a empresa preenche os requisitos do item 5.4.2 referente à apresentação do balanço patrimonial, porém, mantenho **INABILITADA** a recorrente porque desatende ao item 5.6.5 do edital.

É como decido.

SOLONÓPOLE-CE – 18 de agosto de 2021.

*Maria Mônica Barbosa*

**Maria Mônica Barbosa**  
**PREGOEIRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**